



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-L do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-L. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até sessenta dias a partir da solicitação e iniciarão as obras do empreendimento em até trinta e seis meses contado da data vigência deste dispositivo, observados os seguintes parâmetros:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MP 1.212/2024 apresenta que, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, existem hoje 88 GW de projetos outorgados, cujas obras não foram iniciadas. A justificativa para esse estoque é descrita, em partes, da seguinte maneira: “a disputa pela garantia de acesso ao sistema de transmissão trouxe falta de previsibilidade quanto à definição de cronogramas factíveis de implementação”.

Um dos principais desafios para os empreendimentos eólicos e solares é conseguir a viabilidade para conexão, dado a atual escassez de margem para transmissão de energia elétrica no Brasil.



De acordo com a EPE este cenário irá mudar apenas a partir de 2029, levando em consideração as obras de transmissão previstas. Assim, a grande maioria desses projetos só conseguirão viabilidade para conexão a partir deste horizonte.

Nesse sentido, o tempo de dezoito meses estabelecido na MP traz a obrigatoriedade de início de obras do empreendimento para 4 (quatro) anos antes de sua entrada em operação, o que inviabilizará sua construção e poderá criar barreira de investimento para os agentes geradores. Por isso, o aumento do prazo para 36 meses tem por objetivo encurtar essa distância temporal, e permitir que projetos atrativos do ponto de vista econômico-financeiro possam efetivamente se conectar ao sistema interligado nacional.

O prazo de apresentação da garantia deve estar associado ao momento da solicitação de prorrogação pelo empreendedor, pois, no momento da adesão à prorrogação do § 1º-K deste artigo, é preciso que haja tempo hábil para cotação e aporte das garantias - processo que demanda maior tempo de análise pelas instituições financeiras devido aos elevados montantes de aporte e por tratar-se de

nova garantia a ser adaptada ao atual arcabouço regulatório.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

